

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS / SC.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2021 EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2021

DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, brasileiro, Leiloeiro Público Oficial devidamente inscrito na Juta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC sob o nº AARC tempestivamente ante a vossa 357, vem, ilustre presença, APRESENTAR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro nos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, bem como, cláusula 8 presente Edital, PUGNANDO PELA INABILITAÇÃO DE GRUPO DE LEILOEIROS JÁ RECONHECIDO EM MANDADOS DE SEGURANÇA APRESENTADOS PELOS PELA MAIORIA DOS RECORRIDOS, pelos motivos de fato e de direito

a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Às 9 horas do dia 13 de setembro do ano de dois mil e vinte e um (13/09/2021), a CPL se reuniu para analisar os documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, proferindo, posteriormente, o seu julgamento. Todavia, conforme

Email: diego@diegoleiloes.com.br



ensinamentos do artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, bem como, cláusula 8 do certamente, TEMPESTIVO está o presente Recurso Administrativo.

DOS FATOS

Ao se ter conhecimento da relação nominal dos licitantes e habilitações, percebeu-se vários nomes já conhecidos, os quais atuam de forma contrária ao prejulgado 614 do TCE/SC, ou seja, atuam de consórcio/sociedade de fato tentando frustrar a competição igualitária dos licitantes. Ressalta-se ainda, que a sociedade já foi reconhecida pelo MP/SC em denegação de Mandados de Segurança (5001796-22.2019.8.24.0004 e 5000910-60.2019.8.24.0218) (demandas anexo) apresentadas quase que pela totalidade do grupo, quais sejam:

- ANDERSON LUCHTENBERG;
- DIÓRGENES VALÉRIO JORGE;
- JULIO RAMOS LUZ;
- MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL;
- MICHELE P. DA ROSA SANDOR;
- OSMAR SERGIO COSTA;
- PAULO ROBERTO WORM;
- ROGER WENNING;
- ARIDINA MARIA DO AMARAL;
- MARILEIA MAY:
- SABRINA DA SILVA PEREIRA ELCKEKBERG.



As 3 últimas leiloeiras não participam da demanda pelo fato de terem sido

nomeadas em data posterior, porém, pertencem ao mesmo grupo/sociedade de

leiloeiros.

Acerca do mesmo assunto a Administração do Município de Maracajá

igualmente já reconheceu a sociedade decidindo pelas suas inabilitações. (Ata

anexo).

Mesmo as duas últimas leiloeiras já terem sido inabilitadas inicialmente,

pugna-se pela manutenção das suas inabilitações no caso apresentarem

novo atestado de capacidade técnica pelo fato de pertencerem ao mesmo

grupo/sociedade. Notem que todos os nominados atuam sempre em

grupo/sociedade, mesmo tendo total conhecimento da proibição, contrariando o

prejulgado 614 do TCE/SC e Legislações específicas que regem a nós

Leiloeiros.

Cabe informar que a atividade da leiloaria é personalíssima,

sendo vedado a sociedade de qualquer tipo. Assim é o entendimento do

Prejulgado nº 614 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

Prejulgado: 0614

Reformado

1. As sociedades de economia mista exploradoras de

atividades econômicas, sujeitas ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 167, § 1º, da

Constituição Federal, podem promover a escolha de

leiloeiro através de processo licitatório.



- 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
- 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.
- 3. DE ACORDO COM O DECRETO Nº 21.981/32 E A INSTRUCÃO NORMATIVA № 17/2013 DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, NÃO É ADMISSÍVEL QUE **LEILOEIROS** SEJAM **CONTRATADOS EM** SOCIEDADE, MESMO QUE DE FATO COM OUTROS(S) LEILOEIRO(S), PARA ATUAREM JUNTO A ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL, HAJA VISTA QUE NÃO É PERMITIDO O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE LEILOEIRO MEDIANTE PESSOA JURÍDICA POR ELE INTEGRADA OU ADMINISTRADA.

Site: www.diegoleiloes.com.br Email: diego@diegoleiloes.com.br



Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.06.2011, mediante a Decisão nº 1540/11 exarada no Processo CON-11/00024589. Redação original: "2. É vedado às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público ou aquelas cujo patrimônio público foi destinado a atender objetivo de interesse público relevante, a escolha discricionária de leiloeiro oficial para promover leilão de bens móveis inservíveis, devendo ser obedecida escala, pelo critério de antigüidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/32."

Processo: CON-TC0434000/86

Parecer: COG-720/98

Decisão: 283/1998



Origem: Banco do Estado de Santa Catarina S/A

Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini

Data da Sessão: 07/12/1998

Assunto: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Leiloeiro. Escolha. (grifos nossos)

A Regulamentação da Profissão de Leiloeiros é dada pelo Decreto Federal nº 21.981/32, devendo o exercício da profissão ser exercida de forma pessoal e indelegável, podendo delega-la somente em casos excepcionais à preposto devidamente habilitado perante a Junta Comercial, sendo mesmo assim, terminantemente proibida a atuação em conjunto, conforme ensinam dos artigos 11, 12, 19, e, 37 e § único do mencionado decreto.

O parágrafo 2º do artigo 36 do Decreto Federal nº 21.981/32, ensina ainda:

É proibido ao leiloeiro: [...] constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação

Ou seja, o GRUPO INDICADO "fecha os olhos" aos ditames da Lei, confrontando todos os ensinamentos, pois, resta mais que comprovado a atuação em sociedade, mesmo que informal. Entendimento este, assertivamente fundamentado nas DENEGAÇÕES dos Mandados de Segurança nº 5001796-22.2019.8.24.0004 e 5000910-60.2019.8.24.0218, o qual fora apresentado pela maioria recorridos.



Nesta mesma linha, a Instrução Normativa Diretor Do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC Nº 113 De 28.04.2010 também apresenta:

SEÇÃO III

Das Proibições e Impedimentos Art. 12. É proibido ao leiloeiro:

- I sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:
- a) Integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

[...]

Nota-se que o grupo indicado age sem qualquer preocupação, tampouco de serem destituídos ou terem suas matrículas canceladas.

O inciso II do artigo 13 da mesma Instrução Normativa, ainda impede o exercício da profissão de leiloeiro aquele que vier a exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome.

Apenas para complementar, a seção V da mesma Instrução Normativa dispõe:

Art. 14. O leiloeiro deverá proceder de forma transparente no exercício de sua profissão, contribuindo para o prestígio de sua classe.



Parágrafo único. O LEILOEIRO, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, DEVERÁ MANTER INDEPENDÊNCIA EM QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA. (grifo nosso)

Ou seja, novamente se verifica que o grupo apontado em nada se preocupa em se atentar aos ensinamentos das Leis que regem a sua própria profissão, com o agravante deturpar o prestígio da classe, pois assumem o risco de serem identificados como sócios informais (é o que se aplica), atravancando o andamento do certame diante da certeza que sempre haverá recursos contrários a habilitação do grupo, tendo em vista a desobediência da Lei e a concorrência desleal com os demais participantes.

Acerca do tema, recentemente em 14/06/2021 o STF na ADPF 419 também exarou decisão jugando válidas as restrições do Artigo 36, a, §§ 1º e 2º (anexo), ou seja, se o STF assim já decidiu, não há mais o que se questionar, não restando outra alternativa que não seja a inabilitação de todo o grupo/sócios já nominados. Se querem manter a sociedade, o problema é deles, mas que então participem com apenas 1 (um) nome a fim de se manter a igualdade e a ordem no certame.

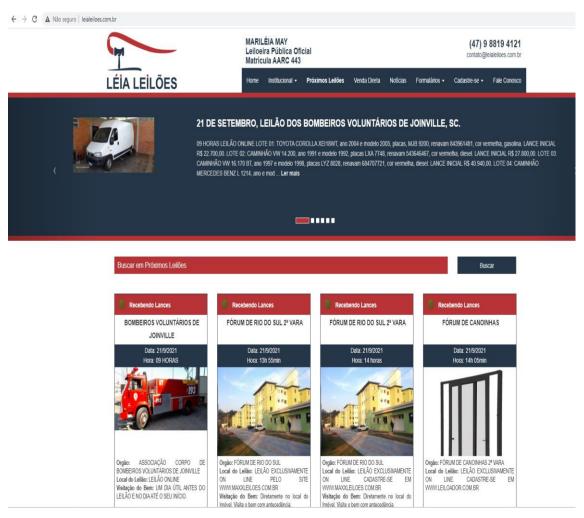
Ressalta-se ainda que na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza, sendo que no presente caso, a Lei desabona totalmente a forma da conduta dos recorridos.

Ainda no presente caso, de maneira alguma se pode deixar de aplicar os princípios que regem o ordenamento jurídico (artigo 37, XXI da



nossa Carta Magna), onde temos o Princípio da Igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual sempre deverá ser observado.

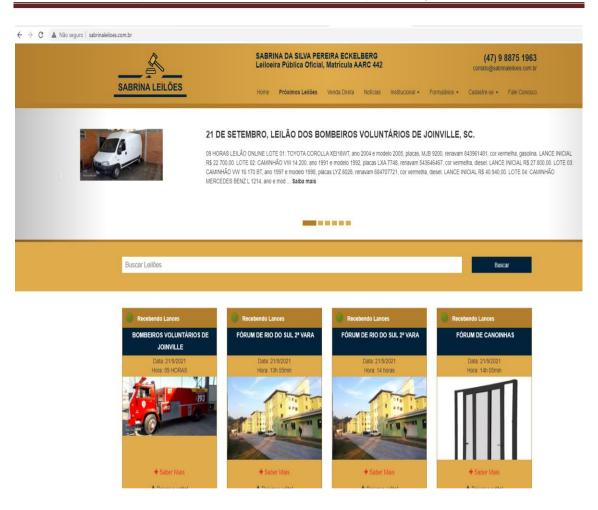
Apenas para ilustrar que as 2 (duas) ultimas leiloeiras participam do grupo, percebam que os leilões contidos no site de uma, contém no site da outra.



Tela copiada da site da leiloeira Marileia May (<u>www.leialeiloes.com.br</u>).

Site: www.diegoleiloes.com.br Email: diego@diegoleiloes.com.br





Tela copiada da site da leiloeira Sabrina Da Silva Pereira Eckelberg (www.sabrinaleiloes.com.br)

DOS REQUERIMENTOS

Considerando-se todo o alegado e devidamente comprovado com os documentos juntados ao presente recurso, **REQUER-SE**:

 O recebimento, processamento e conhecimento do presente recurso;

Site: www.diegoleiloes.com.br
Email: diego@diegoleiloes.com.br



- 2. Sejam os leiloeiros recorridos declarados inabilitados diante do reconhecimento da sociedade de fato, deixando-os de fora das demais fases do certame, pois contrariam todos os ensinamentos legais, tendo em vista a formação reconhecida e demonstrada da sociedade, conforme restou mais que comprovado a forma desigual e fraudulenta de atuação dos mesmos;
- Seja mantida a inabilitação das leiloeiras Sabrina da Silva P.
 Eckelberg e Marileia May mesmo do caso de apresentarem a soma de mais um atestado de capacidade técnica.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Joinville/SC, 15 de setembro de 2021.

Diego Wolf de Oliveira Leiloeiro Público Oficial JUCESC AARC 357

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

14/06/2021 PLENÁRIO

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 419 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

EMBTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE

BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC

ADV.(A/S) :WILSON DO PRADO

EMBDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) : Advogado-geral da União

DECLARAÇÃO EM ARGUICÃO **EMBARGOS** DE DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 36, A, §§ 1º E 2º, DO DECRETO 21.981/1932. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESTRIÇÕES. LEILOEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESERVA LEGAL. NORMAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO. MATERIALMENTE ORDEM VIGENTE. JUÍZO DE COMPATÍVEIS À RECEPÇÃO. POSITIVO. **EMBARGOS** ACOLHIDOS, **SEM EFEITOS** MODIFICATIVOS.

- 1. No acórdão embargado, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal julgou válidas as restrições do art. 36, a , §§ 1º e 2º, do Decreto 21.981/1932, ao exercício profissional de leiloeiro, por atenderem aos critérios de adequação e de razoabilidade.
- 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material. Na espécie, constata-se omissão, na decisão atacada, quanto a uma das causas de pedir que compuseram o pedido da reclamante.
- 3. Esta Corte já reconheceu que a recepção de normas pela Constituição ocorre considerando a compatibilidade do conteúdo do ato normativo, o que se dá na hipótese dos autos, conforme consignado no acórdão embargado.
 - 4. Recepção do Decreto 21.981/1932 pelo ordenamento constitucional

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

ADPF 419 ED / DF

vigente como lei ordinária, inexistindo violação à exigência de reserva legal.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 4 a 11 de junho de 2021**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a alegada omissão, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso, para, atribuindo efeitos modificativos à decisão, declarar não recepcionados, pela Constituição Federal, os parágrafos 1º e 2º da alínea *a* do artigo 36 do Decreto 21.981/1932. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Documento assinado digitalmente



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC

Autos n. 5001796-22.2019.8.24.0004 EPROC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, nos autos do **Mandado de Segurança** supracitado, vem expor e requerer o que segue:

1. RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Simone Wenning, Anderson Luchtenberg, Marcus Rogério Araújo Samoel, Roger Wenning, Diórgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Júlio Ramos Luz e Etla Weiss da Costa contra ato do Prefeito do Município de Balneário Arroio do Silva.

Os autores aduziram, em suma, que tiveram direito líquido e certo lesado ao serem inabilitados em credenciamento de leiloeiros oficiais ao argumento de terem o mesmo endereço profissional (evento 1).

Juntaram, com a inicial, o aviso de licitação, a ata de recebimento e abertura de documentação – onde consta a desqualificação, ora impugnada – e parecer exarado pelo sindicato da respectiva categoria profissional (evento 1).

Foi postergada a análise do pedido liminar por meio do evento 6.

A Autoridade prestou informações, defendendo a legalidade do ato e a improcedência do pedido (evento 53).

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação.



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

É a síntese do essencial.

2.FUNDAMENTOS

Acerca do assunto, na letra da Lei n. 12.016/09:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Conforme observam Meirelles, Wald e Gilmar Mendes¹, "direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança".

Após análise do caso em comento, não se vislumbra lesão a direito líquido e certo.

Isso porque o Decreto Lei n. 21.981/32 (regula a profissão de Leiloeiro) proíbe que os integrantes desta categoria profissional constituam sociedade (art. 36, a, 2°).

De acordo com as informações prestadas na exordial, os impetrantes dividem o mesmo escritório, despesas, etc., fato que, a priori, caracteriza sociedade (ainda que precária e informal).

Dessarte, infere-se que o ato da Autoridade está ungido pela legalidade, porquanto o diploma legal em análise abomina quaisquer tipos de sociedades constituídas por leiloeiros.

Parra corroborar, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já se manifestou a respeito:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá

[...] 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada. [...] (Prejulgado n. 614).

3. CONCLUSÃO

Isso posto, o Ministério Público manifesta-se pela <u>denegação da</u> <u>segurança</u>, pois não restou demonstrada qualquer ilegalidade no ato praticado pelo impetrado.

Araranguá, 11 de novembro de 2019.

[assinado digitalmente]
ANDRÉ GHIGGI CAETANO DA SILVA
Promotor de Justiça Substituto



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

Rua Almirante Tamandaré, 2776 - Bairro: Centro - CEP: 89670000 - Fone: (49)3521-8050 - Email: catanduvas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000910-60.2019.8.24.0218/SC

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: ETLA WEISS DA COSTA

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRANTE: SIMONE WENNING

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE JABORÁ - JABORÁ

DESPACHO/DECISÃO

I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGER WENNING e outros contra ato do Prefeito do Município de Jaborá, em que requer, liminarmente, a suspensão do edital de chamamento público para credenciamento de leiloeiros oficiais (edital n. 01/2019).

Alega, em síntese, que: a) o Município de Jaborá publicou o Edital n. 1/2019. objetivando o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de alienação de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal; b) no dia da abertura dos envelopes, que continham a documentação exigida pelo edital, os impetrantes foram inabilitados, sob a justificativa de que todos possuem o mesmo endereço profissional e constituem sociedade de fato; c) apesar de realmente exercerem a atividade no mesmo endereço, motivada pela divisão de despesas, não constituem sociedade.

É o relatório.

Decido.

Segundo a Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009, art. 7°, inc. III), será ordenada a suspensão do ato impugnado quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja finalmente deferida.

Com relação ao fundamento relevante, tem-se que a atividade dos leiloeiros é regulamentada pelo Decreto n. 21.981/32, o qual veda aos leiloeiros constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação (art. 36, "a", 2°).

Em consonância com a previsão legal, o Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou entendimento no prejulgado n. 614 de que "De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s)

5000910-60.2019.8.24.0218

310001032739 .V6



Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina Vara Única da Comarca de Catanduvas

leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada."

No caso dos autos, a autoridade impetrada inabilitou os beneficiários sob o fundamento de que estes constituem uma sociedade de fato, já que possuem escritório no mesmo endereço comercial, além da similitude dos documentos apresentados, todos entregues pela mesma pessoa.

Ainda, foi utilizado como fundamento que outros municípios também inabilitaram os beneficiários diante do reconhecimento de constituição de sociedade de fato, como é o caso de Joaçaba, Entre Rios e Balneário Arroio do Silva, todos em Santa Catarina (OUT5, evento 1).

Portanto, não se mostra presenta a relevância dos fundamentos, por ora, uma vez que há indícios da constituição de sociedade fática entre os beneficiários, reconhecida por mais de um ente municipal.

Com relação à ineficácia da medida, eventual concessão da segurança buscada nesses autos poderá resultar na anulação do procedimento ou habilitação dos beneficiários, o que não acarretará risco de ineficácia.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

- II Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. I).
- III Cientifique-se a Procuradoria do Município de Jaborá, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei n. 12.016/2009, art. 7, inc. II).
- IV Prestadas as informações ou findo o respectivo prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei n. 12.016/2009, art. 12).

V – Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310001032739v6 e do código CRC 87f390f9.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ ADILSON BITTENCOURT JUNIOR Data e Hora: 29/11/2019, às 16:29:24



Aumentar Padrão Diminuir <u>Imprimir</u>



Prejulgados

São as decisões do Pleno do TCE/SC sobre processos de consulta, aprovadas pelo mínimo de cinco conselheiros. Referem-se a interpretações de lei ou questões formuladas em tese — não podem abordar casos concretos — por administradores públicos.



- 2. A contratação de leiloeiro oficial, para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer a regra do art. 37, XXI da CRFB e a referida contratação deverá ser realizada por meio de credenciamento, considerando a inviabilidade de competição disposta no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.
- 2.1. Deverão constar no edital de credenciamento que a remuneração do leiloeiro sedará única e exclusivamente por parte do arrematante dos bens leiloados, não despendendo a administração pública seus recursos próprios.
- 3. De acordo com o Decreto nº 21.981/32 e a Instrução Normativa nº 17/2013 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, não é admissível que leiloeiros sejam contratados em sociedade, mesmo que de fato com outros(s) leiloeiro(s), para atuarem junto a órgãos e entidades públicas no âmbito estadual e municipal, haja vista que não é permitido o exercício das atividades de leiloeiro mediante pessoa jurídica por ele integrada ou administrada.

Item 2 do Prejulgado reformado pelo Tribunal Pleno em sessão de 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, com inclusão do item 2.1. Redação original: "2. A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Prejulgado reformado pela Decisão 430/2018, em 02/07/2018, nos autos @CON 17/00708675 para inclusão do item 3.

OUVIDORIA

Webmail









Ouvidoria

TCE Virtual



FUNCIONAMENTO

Protocolo, Presidência,

Acom: 7 às 19h

Outras Unidades: 13 às 19h

TCE/SC NO SEU CELULAR





№ LOCALIZAÇÃO

Rua Bulcão Viana, 90, Centro Caixa Postal 733 - CEP 88.020-160 Florianópolis / SC

FALE CONOSCO

|48| 3221-3600



TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

Missão: "Controlar e contribuir para o aprimoramento da gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade catarinense."

ATA 03 MUNICÍPIO DE MARACAJÁ

PODER EXECUTIVO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CHAMADA PÚBLICA Nº 016/2021

TERCEIRA ATA DE REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ PARA RECEBIMENTO DO PARECER JURÍDICO E CONTRARRAZÕES.

OBJETO: CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO DE INTERESSADOS COM OBJETIVO DE PRESTAR SERVIÇOS DE LEILOEIRO, PARA ATUAR NAS LICITAÇÕES NA MODALIDADE LEILÃO OFICIAL, PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO DE MARACAJÁ/SC.

Às oito horas e dez minutos, do dia três, do mês de maio do ano de dois mil e vinte um, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, nº 530, bairro Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto nº 32/2021, para prosseguimento do processo da Chamada Pública nº 016/2021. Aberta a sessão pelo Presidente, Sr. ANATONI AUGUSTO PEZENTE ZILLI, o mesmo informou que foi recebido Recurso Administrativo do leiloeiro DIEGO WOLF DE OLIVEIRA, diante da habilitação ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING, SIMONE WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG, alegando que estes formam uma sociedade de fato de leiloeiros. Aberto prazo das contrarrazões, os recorridos apresentaram contrarrazões alegando que não atuam em sociedade de fato, que não há nada que desabone suas condutas, vez que cumpriram fielmente com suas documentações. Ato contínuo, os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica do município que exarou parecer jurídico concluindo que: "Assim, sendo notório que os recorridos atuam em conjunto (Sociedade de Fato), e sendo tal circunstância vedada pelo Decreto n. 21.981/1932, entendemos que não há outra alternativa senão a de dar provimento ao recurso para inabilitar os recorridos no credenciamento realizado pelo Município de Maracajá". Assim sendo, a Comissão de Licitação, diante das razões de fato e de direito aduzidas no referido processo, de que há fortes indícios que os leiloeiros recorridos atuam em Sociedade de Fato, por unanimidade, acatam o Parecer Jurídico da Douta Assessoria Jurídica do Município de Maracajá, no sentido de INABILITAR os leiloeiros (as) ARIDINA MARIA AMARAL, DIORGENES VALÉRIO JORGE, JULIO RAMOS LUZ, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, OSMAR SERGIO COSTA, PAULO ROBERTO WORN, ROGER WENNING e ANDERSON LUCHTENBERG. A Comissão Permanente de Licitação encaminha e submete a decisão final, ao Senhor ANIBAL BRAMBILA - Prefeito Municipal. Os leiloeiros serão comunicados desta decisão através da publicação da presente ata no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.sc.gov.br). O parecer jurídico fica fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivesse transcrito. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às 09h30min. e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação. Maracajá, 03 de maio de 2021.

ANATONI AUGUSTO P. ZILLI

GISELE DA SILVA GARCIA DAL PONT

EVÂNIO MACALOSSI

Presidente

Secretária

Membro

ANIBAL BRAMBILA

Prefeito Municipal

O Prefeito Municipal de Maracajá, mantém a decisão da Comissão Permanente de Licitações.